

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 316/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 042/2024

EMENTA: CONCEDE reajuste salarial aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **CONCEDE** reajuste salarial aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 03/06/2024, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 03/06/2024, para manifestação;

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 05/06/2024.

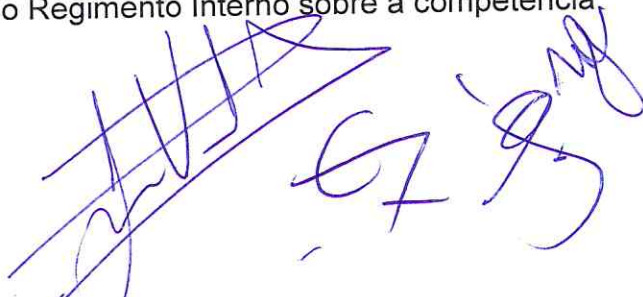
Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II - exercer a direção superior da Administração Pública;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.
(grifo nosso)

A análise do Projeto de Lei Municipal nº 311/2024 demonstra que o mesmo se encontra em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas legais cumpridas.

A CCJR avaliou a conformidade do Projeto de Lei com as disposições da Constituição Federal, bem como com as normas constitucionais de competência municipal. Após análise, constatou-se que o projeto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais, não ferindo a autonomia do Município e respeitando a competência legislativa.

A Comissão também verificou a legalidade do projeto em relação às demais normas jurídicas vigentes. Não foram identificados vícios legais que pudessem invalidar o projeto em questão. As alterações propostas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e não contrariam outras leis de igual ou superior hierarquia.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

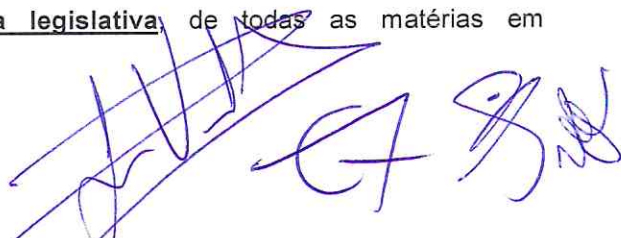
III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Esta proposta visa conceder o reajuste salarial anual aos Servidores Públicos da Saúde e Especialistas em Saúde - Médico, em conformidade com o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, combinado com o art. 69 da Lei n.º 1.222, de 26 de março de 2008, alterado pela Lei n.º 2.814, de 24 de novembro de 2021, e o art. 67 da Lei n.º 1.223, de 26 de março de 2008, alterado pela Lei n.º 2.815, de 24 de novembro de 2021, além do art. 2º da Lei n. 3.293, de 26 de março de 2024. Este último estabelece os dias 1º de abril e 1º de junho de cada exercício como a data-base para os vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais, aplicando-se ao presente Projeto de Lei a data de 1º de junho de 2024.

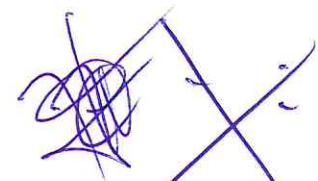
Após realizar estudos de impacto orçamentário e financeiro, a Secretaria Municipal de Saúde identificou a possibilidade de conceder um reajuste de 1,58% (um inteiro e cinquenta e oito centésimos por cento), a ser pago a partir de 1º de junho de 2024. Este reajuste considera os meses de janeiro a março de 2024 como período de aplicação do índice remuneratório, atendendo às disposições legais do Município de Manaus em ano de eleições municipais e ao Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos da Saúde e dos Especialistas em Saúde - Médico.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 316/2024.

Manaus, 11 de junho de 2024.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator